

LEI Nº 6729, DE 07 DE AGOSTO DE 2015.



**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE  
PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, BEM  
COMO DISPÕE SOBRE NORMAS PARA  
LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE  
PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ.**

O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Chapecó aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica criado o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a estruturação e a celebração de parcerias público-privadas no âmbito do Município de Chapecó/SC.

§ 1º O Programa mencionado neste artigo será desenvolvido no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

§ 2º Para efeitos desta Lei, podem ser considerados projetos de interesse público aqueles inerentes às atribuições da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta.

**Art. 2º** Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta.

§ 3º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada cujo:

I - valor seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de Reais);

II - período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - objeto único seja o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

**Art. 3º** As concessões patrocinadas e as concessões administrativas regem-se por esta Lei e pelas Leis Federais nº 11.079, de 31 de dezembro de 2004, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que for aplicável.

Parágrafo único. As concessões comuns continuam regidas pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas demais normas que lhe são correlatas.

**Art. 4º** O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III - indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias público-privadas;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - repartição objetiva de riscos entre as partes; e

VII - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas das parcerias público-privadas.

## CAPÍTULO II DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

**Art. 5º** Podem ser objeto de parcerias público-privadas, dentre outras, as atividades de:

I - implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - prestação de serviços públicos;

III - exploração de bens públicos; e

IV - exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município.

Parágrafo único. O edital de licitação poderá prever, em favor do parceiro privado, outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade financeira ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

### CAPÍTULO III

#### DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

**Art. 6º** Fica instituído o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, vinculado à Secretaria de Coordenação de Governo e Gestão, com as seguintes atribuições:

I - definir atividades, obras ou serviços considerados prioritários;

II - determinar ou autorizar a realização de estudos preliminares para comprovação da viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica dos projetos;

III - apreciar manifestações de interesse de parceiros privados visando a participação em projetos de parcerias público-privadas;

IV - fixar procedimentos necessários à contratação de parcerias público-privadas, inclusive aprovar seus respectivos editais;

V - fiscalizar a execução das parcerias público-privadas;

VI - opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privada;

VII - editar manual de orientação técnica para as parcerias público-privadas firmadas pelo Município; e,

VIII - elaborar o seu Regimento Interno.

**Art. 7º** O Conselho Gestor terá a seguinte composição:

I - Secretário de Coordenação de Governo e Gestão;

II - Secretário de Fazenda; e

III - Contador-Geral do Município.

§ 1º Poderão participar das reuniões, com direito a voz e sem direito a voto, os titulares ou representantes de órgãos e entidades da Administração Municipal que tiverem interesse em determinado projeto de parceria público-privada.

§ 2º O Conselho Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade, em caso de empate.

#### CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

**Art. 8º** As pessoas jurídicas de direito público ou privado poderão manifestar interesse ao Conselho Gestor em apresentar projetos, estudos, levantamentos ou investigações que subsidiem a modelagem dos contratos, solicitando a sua inclusão no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Parágrafo único. Os procedimentos gerais para registro, seleção e aprovação dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações deverão ser definidos por meio de ato próprio do Conselho Gestor.

**Art. 9º** A autorização do Conselho Gestor para a realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações mencionados no artigo anterior não:

I - envolve qualquer compromisso ou obrigação econômica por parte do Município;

II - significa preferência ao parceiro privado;

III - obriga o Município a realizar licitação para a contratação da parceria público-privada sugerida;

IV - cria, direta ou indiretamente, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos e estudos por parte do Município; e

V - implica em qualquer compromisso, responsabilidade ou obrigação do Município em aceitar os estudos ou ressarcir seus custos.

**Art. 10** Caso os estudos e projetos desenvolvidos pelo parceiro privado sejam adotados pelo Município, o ressarcimento dos custos de sua elaboração poderá ser previsto no edital de licitação como responsabilidade parcial ou integral do vencedor da licitação.

#### CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

**Art. 11** A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada à submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões.

**Art. 12** O instrumento convocatório conterá minuta do contrato de concessão, podendo ainda

prever:

I - exigência de garantia de proposta do licitante;

II - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação, subsídios ou quaisquer pagamentos do parceiro público ao parceiro privado.

**Art. 13** O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos.

## CAPÍTULO VI DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

**Art. 14** Os contratos de parcerias público-privadas deverão prever:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados;

II - as penalidades aplicáveis aos parceiros público e privado em caso de inadimplemento contratual;

III - a repartição de riscos entre as partes; e

IV - as regras e procedimentos para conhecimento de eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º O poder concedente poderá recompor a equação econômico-financeira do contrato de parceria público-privada por meio de:

I - aumento no valor da tarifa paga pelo usuário;

II - aumento no valor da contraprestação paga pelo poder concedente;

III - extensão do prazo de concessão; ou

IV - pagamento em espécie ou por meio de títulos em montante equivalente ao valor do desequilíbrio apurado.

§ 2º A decisão final sobre pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser precedida de estudo técnico que comprove qual dos mecanismos de reequilíbrio apresenta o melhor custo-benefício para o Município.

§ 3º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública.

§ 4º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I - os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços;

II - a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública; e

III - a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores das parcerias público-privadas.

**Art. 15** A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

I - tarifa cobrada dos usuários;

II - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta Municipal;

III - cessão de créditos não tributários;

IV - outorga de direitos em face da Administração Pública;

V - outorga de direitos sobre bens públicos dominiais; e

VI - outros meios admitidos em lei.

Parágrafo único. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

**Art. 16** A contraprestação a ser paga pela Administração Pública ao parceiro privado será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 1º É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível de serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a construção ou aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do artigo 18 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na forma estabelecida pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

**Art. 17** Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo da Administração Pública, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

**Art. 18** São obrigações do contratado de parceria público-privada:

I - demonstrar capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato;

II - assumir compromissos de resultados definidos pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III - submeter-se a controle estatal permanente dos resultados, como condição da percepção da remuneração e pagamento; e

IV - submeter-se à fiscalização da Administração Pública, facultando o livre acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, inclusive os registros contábeis.

Parágrafo único. À Administração Pública compete declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam adequados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de parceria público-privada e à implementação de projeto associado, bem como promover diretamente a sua desapropriação, passando a caber ao contratado os ônus e encargos decorrentes da liquidação e pagamento das indenizações.

## CAPÍTULO VII DAS GARANTIAS

**Art. 19** As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contratos de parcerias público-privadas poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; e

VI - outros mecanismos admitidos em Lei.

## CAPÍTULO VIII DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

**Art. 20** Antes da celebração do contrato de concessão, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria público-privada.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, sendo proibida a transferência de controle nos três primeiros anos do contrato.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

## CAPÍTULO IX DO FUNDO GARANTIDOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

**Art. 21** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a instituir Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, com a finalidade de prestar garantias de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas nos contratos de parceria público-privada.

Parágrafo único. O Fundo Garantidor responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

**Art. 22** O patrimônio do Fundo Garantidor será constituído pelo aporte dos seguintes créditos, bens e direitos, na forma de seu regulamento:

I - ativos de propriedade do Município, excetuados os de natureza tributária que configurem impostos;

II - bens móveis e imóveis, inclusive ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Município, ou de suas entidades da Administração Indireta, representativas do capital social de empresas públicas ou sociedades de economia mista;

IV - recursos orçamentários;

V - receitas de contratos de parceria público-privada;

VI - rendimentos provenientes de depósitos bancários e outras aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo;

VII - doações, auxílios, contribuições ou legados; e

VIII - outras receitas que venham a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 23** O Fundo Garantidor será gerido pela Secretaria de Fazenda, com poderes para administrar os recursos financeiros em conta vinculada ou para promover a alienação de bens gravados, segundo condições previamente definidas em regulamento próprio.

**Art. 24** As condições para concessão de garantias pelo Fundo Garantidor, bem como as modalidades de utilização dos recursos do Fundo Garantidor por parte do beneficiário devem ser definidas em regulamento.

Parágrafo único. Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do Fundo Garantidor podem ser objeto de constrição judicial e alienação, a fim de que sejam satisfeitas as obrigações garantidas.

**Art. 25** As garantias do Fundo Garantidor serão prestadas nas seguintes modalidades:

I - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do Fundo Garantidor,

III - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do Fundo Garantidor;

IV - alienação fiduciária dos bens do Fundo; e

V - outros contratos que produzem efeito de garantia.

**Art. 26** O Fundo Garantidor poderá prestar contra-garantia a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos contratos de parceria público-privadas.

**Art. 27** A dissolução do Fundo Garantidor ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

**Art. 28** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, em 07 de agosto de 2015.

LUCIANO JOSÉ BULIGON  
Prefeito Municipal, em exercício